



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 51, DE 2019
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais e a Secretaria de Comunicação Social.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 51 DE 2019.
(Da Mesa)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais e a Secretaria de Comunicação Social.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições previstas no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III – F :

"CAPÍTULO III - F

DA SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO, INTERAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

Art. 21-L. Compete à Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais, no âmbito das competências das unidades administrativas vinculadas:

- I - zelar pela divulgação dos trabalhos legislativos;
- II - estabelecer as diretrizes gerais de divulgação de caráter institucional e legislativa por intermédio de mídias digitais institucionais;
- III - supervisionar as atividades das unidades administrativas vinculadas;
- IV - ampliar a interação com a sociedade por intermédio de mídias digitais.

Art. 21-M. O Secretário de Participação, Interação e Mídias Digitais será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo, e terá como atribuição a supervisão das unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais."

Art. 2º Os arts. 21-J e 21-K do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

" **Art. 21-J.** Compete à Secretaria de Comunicação Social, no âmbito das competências das unidades administrativas vinculadas:

I – ...;

II – estabelecer as diretrizes de divulgação institucional;

III – (revogado);

IV – ... ;

V – supervisionar as atividades das unidades administrativas vinculadas;

VI – (revogado).

Art. 21-K. O Secretário de Comunicação Social será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo, e terá como atribuição a supervisão dos veículos vinculados à Secretaria de Comunicação Social."

Art. 3º Ficam criados três cargos de natureza especial de Assessor Técnico, nível CNE-07, sendo um na Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais, um na Secretaria da Juventude e um na Secretaria Executiva da Comissão Especial de Documentos Sigilosos.

Art. 4º Ficam incluídas no Anexo IV da Resolução nº 1 de 2007, a Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais e a Secretaria da Juventude, com a estrutura de cargos de natureza especial conferida pela presente Resolução e com a estrutura a ser atribuída pelo Ato da Mesa referido no art. 5º.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora disporá sobre a estrutura administrativa, os requisitos, competências, atribuições, extinção, criação e lotação de cargos efetivos e funções e cargos comissionados necessários ao funcionamento das Secretarias referidas na presente Resolução, sem acréscimo de despesa, obedecido o disposto na Resolução nº 46 de 2006.

Art. 6º Ato do Presidente disporá sobre a criação do Conselho Consultivo de Comunicação Social, responsável por propor o estabelecimento e a atualização da política de comunicação da Câmara dos Deputados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento sobre democracia está vinculado à capacidade de a sociedade participar de forma efetiva do processo de adoção de medidas que a atinge direta ou indiretamente.

Nesse sentido, é necessário adotar, na comunicação com o cidadão, uma linguagem que o envolva e crie confiança. Além disso, é fundamental a integração dos canais de relacionamento com o cidadão, ampliando sua possibilidade de participação com o uso da interatividade e da inovação.

Tornam-se necessários a criação de um vínculo com o usuário a fim de construir uma relação de confiança, o uso de uma linguagem mais informal, o aprimoramento dos formatos de publicação, o aumento do universo das ferramentas de participação e o combate a informações inverídicas a respeito da Instituição.

A partir de iniciativas já existentes na Casa, observa-se o potencial de alcance desses instrumentos para esclarecimento e participação popular que ainda podem ser expandidos e melhorados.

Nesse sentido, é necessário aperfeiçoar o uso das mídias digitais da Câmara dos Deputados, mas sempre assegurando a pluralidade e a neutralidade dos canais de comunicação da Casa com a sociedade. Impera-se também que essa interação seja realizada de forma contínua e democrática, pois o cidadão bem informado consegue participar melhor dos debates relacionados à vida do país, fortalecendo um ciclo virtuoso de livre difusão e acesso à informação.

A despesa proveniente da criação de cargos pela presente proposta tem adequação orçamentária e financeira, sendo compatível com a Lei do Plano Plurianual (Lei nº 13.249/2016), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº



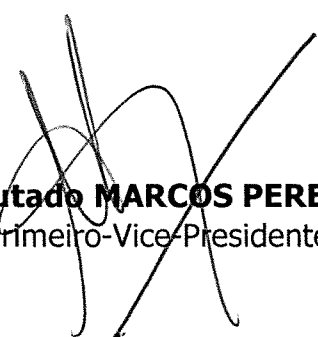
CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.707/2018) e com a Lei Orçamentária Anual para 2019 (Lei nº 13.808/2019). O acréscimo está dentro do limite quantitativo e orçamentário do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2019, que faz referência ao Anexo IV da Resolução nº 1 de 2007, alterado pela aprovação deste Projeto de Resolução.

02 ABR. 2019

Sala das Sessões, de de 2019.


Deputado RODRIGO MAIA
Presidente


Deputado MARCOS PEREIRA
Primeiro-Vice-Presidente


Deputado LUCIANO BIVAR
Segundo-Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária


Deputado MARIO HERINGER
Segundo-Secretário


Deputado FÁBIO FARIA
Terceiro-Secretário


Deputado ANDRÉ FUFUCA
Quarto-Secretário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelos Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III-A DA OUVIDORIA PARLAMENTAR *(Capítulo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- b) ilegalidades ou abuso de poder;
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II – ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

CAPÍTULO III-B DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR [*\(Capítulo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7º deste Regimento, no que couber.

§ 2º As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

CAPÍTULO III-C DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR [*\(Capítulo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013\)*](#)

Art. 21-F. Compete à Corregedoria Parlamentar, observado o disposto nos arts. 267, 268, 269 e 271:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara dos Deputados;

III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara dos Deputados, que envolvam Deputados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013\)*](#)

Art. 21-G. A Corregedoria Parlamentar é composta por 1 (um) Corregedor e 3 (três) Corregedores Substitutos. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013\)*](#)

Parágrafo único. Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura. [*\(Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 25, de 2013, com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)

CAPÍTULO III-D DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS [*\(Capítulo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015\)*](#)

Art. 21-H. Compete à Secretaria de Relações Internacionais:

I – estabelecer as diretrizes da diplomacia parlamentar da Câmara dos Deputados;

II – promover a cooperação com parlamentos de Estados estrangeiros;

III – apoiar as delegações, comitivas e representações da Câmara dos Deputados em missão oficial. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015\)*](#)

Art. 21-I. O Secretário de Relações Internacionais será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015\)*](#)

CAPÍTULO III-E DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [*\(Capítulo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015\)*](#)

Art. 21-J. Compete à Secretaria de Comunicação Social:

I – zelar pela divulgação dos trabalhos parlamentares;

II – estabelecer as diretrizes gerais de divulgação institucional;

III – definir a política de comunicação da Câmara dos Deputados;

IV – implementar ações que facilitem o alcance dos veículos de comunicação da Câmara dos Deputados no território nacional;

V – supervisionar as atividades do órgão de comunicação e imprensa da Câmara dos Deputados;

VI – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade para ampliar a interação dos veículos de comunicação da Casa. [*\(Artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015\)*](#)

Art. 21-K. O Secretário de Comunicação Social será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo, e terá como atribuição a supervisão dos veículos de comunicação social da Câmara dos Deputados. [\(Artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015\)](#)

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, ao Centro de Estudos e Debates Estratégicos, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoria no Congresso, à Secretaria da Mulher e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 9, de 2015\)](#)

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução submetem-se às disposições sobre controle de frequência aplicáveis aos servidores efetivos e estão sujeitos à

jornada de trabalho de quarenta horas semanais, a ser registrada em coletores biométricos integrados a sistema eletrônico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 9, de 2015*)

§ 1º A critério do parlamentar titular da lotação do servidor ou do titular da unidade administrativa não dirigida por parlamentar, o servidor poderá ser dispensado excepcionalmente do registro de que trata o *caput*, caso em que deverá ser formalizada a opção perante o Departamento de Pessoal e registrada a frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao referido órgão, atestada pelo parlamentar ou titular da unidade administrativa. (*Parágrafo único renumerado § 1º e com redação dada pela Resolução nº 9, de 2015*)

§ 2º O parlamentar titular do órgão de lotação do servidor poderá, a seu critério, substituir o controle biométrico ou a frequência individual diária por comunicação mensal somente nos casos dos Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar e da Secretaria da Mulher, bem como no caso de dois outros ocupantes de Cargos de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, dos órgãos da Mesa e das Lideranças. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 9, de 2015, com redação dada pela Resolução nº 30, de 2018, em vigor em 1º/2/2019*)

§ 3º A dispensa do registro da frequência em coletor biométrico, na forma dos §§ 1º e 2º, impede a formação de banco de horas e a retribuição pela prestação de serviço durante sessão da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, a partir das dezenove horas. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 9, de 2015*)

§ 4º O servidor poderá ficar temporariamente à disposição de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial, a partir de solicitação devidamente justificada, situação em que passam a ser da responsabilidade do parlamentar para o qual desempenha suas atividades ou do titular do órgão ou da unidade administrativa em que exerce as suas funções:

I - o controle do cumprimento da jornada;

II - a dispensa do registro da frequência em coletor biométrico e o atesto da frequência individual, na forma do § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 9, de 2015*)

.....

ANEXO I

(Anexo nos termos da redação original dada pelo Anexo I da Resolução nº 1, de 2007)

(Para as alterações expressas deste Anexo, vide [o art. 3º da Resolução nº 4, de 2011](#), [o art. 8º da Resolução nº 25, de 2013](#), [o art. 19 da Resolução nº 26, de 2013](#), [o art. 8º da Resolução nº 27, de 2013](#), [o art. 7º da Resolução nº 31, de 2013](#), e [o art. 3º da Resolução nº 61, de 2014](#), e também [o Ato da Mesa nº 75, de 2013](#), [o art. 1º do Ato da Mesa nº 96, de 2013](#), [o Ato da Mesa nº 39, de 2015](#), [o Ato da Mesa nº 43, de 2015](#), [o Ato da Mesa nº 45, de 2015](#), [o Ato da Mesa nº 50, de 2015](#), [o Ato da Mesa nº 51, de 2015](#), [o Ato da Mesa nº 64, de 2015](#), [o Ato da Mesa nº 81, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 83, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 87, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 97, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 103, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 114, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 120, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 121, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 129, de 2016](#), [o Ato da Mesa nº 150, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 152, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 155, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 157, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 159, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 164, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 166, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 167, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 168, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 170, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 171, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 174, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 176, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 178, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 179, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 189, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 190, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 193, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 195, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 196, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 198, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 203, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 205, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 208, de 2017](#), [o Ato da Mesa nº 219, de 2018](#), [o Ato da Mesa nº 225, de 2018](#), [o Ato da Mesa nº 226, de 2018](#), [o Ato da Mesa nº 229, de 2018](#), [o Ato da Mesa nº 232, de 2018](#), [o Ato da Mesa nº 235, de 2018](#), [o Ato da Mesa nº 255, de 2019](#), [o Ato da Mesa nº 258, de 2019](#), [o Ato da Mesa nº 15, de 2019](#), [o Ato da Mesa nº 16, de 2019](#), [o Ato da Mesa nº 17, de 2019](#), [o Ato da Mesa nº 18, de 2019](#), [o Ato da Mesa nº 26, de 2019](#), e [o Ato da Mesa nº 28, de 2019](#))

Lotação do cargo	Assessor Técnico CNE-7	Secretário Particular CNE-7	Secretário Particular CNE-9	Assistente Técnico de Gabinete CNE-9	Assessor Técnico Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B CNE-11	Assessor Técnico Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	Total
Gabinete do Presidente	5	1	0	6	5	9	0	5	7	8	46
Gabinete do Primeiro Vice-Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo Vice-Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Terceiro-	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33

Secretário											
Gabinete do Quarto-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Segundo-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Terceiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Quarto-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Procuradoria Parlamentar	4	0	1	5	0	0	0	0	0	0	10
Ouvidoria Parlamentar	1	0	1	4	4	0	0	0	0	0	10
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	1	0	0	0	2	2	0	0	0	0	5
Assessoria de Relações Internacionais	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	3
Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira	1	0	0	1	0	0	0	4	0	0	6
Gabinete do Líder do Governo no Congresso	2	0	1	0	0	2	0	0	0	0	5
Gabinete do Líder do Governo na Câmara dos Deputados	6	0	1	0	0	2	0	3	0	0	12
Gabinete do Líder da Minoria	0	0	1	0	2	0	0	3	4	0	10
Total	41	11	5	78	25	59	0	63	11	56	349

ANEXO II

(Anexo com redação dada pelo Anexo à Resolução nº 30, de 2018, em vigor em 1º/2/2019)

(Vide Ato da Mesa nº 259, de 2019)

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS	REPRESENTATIVIDADE							
CARGO/FUNÇÃO	1 a 4	5 a 7	8 e 9	10 a 17	18 e 19	20 a 34	35 a 42	43 +
Chefe de Gabinete (FC-4)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	2	3	4	4	6	9	12	14
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	2	2	3	4	5
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE-09)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	1	2	3	5	6	10	11	14
Assistente de Gabinete (FC-1)	2	5	5	6	8	12	13	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	1	2	2	2	2	2	2	3
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	1	2	2	2	5	6	6	8
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	1	2	3	5	5	5
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	3	3	3	6	8	10	12	13
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	5	5	5	10	11	12
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	4	4	7	8	8	12	14	14
TOTAL	18	25	36	46	57	83	94	108

ANEXO III

(Anexo nos termos da redação original dada pelo Anexo III da Resolução nº 1, de 2007)

(Para as alterações expressas deste Anexo, vide o art. 7º da Resolução nº 21, de 2013, o art. 8º da Resolução nº 27, de 2013, o art. 5º da Resolução nº 54, de 2014, o Ato da Mesa nº 45, de 2015, o Ato da Mesa nº 55, de 2015, o Ato da Mesa nº 86, de 2016, o Ato da Mesa nº 94, de 2016, o Ato da Mesa nº 97, de 2016, o Ato da Mesa nº 104, de 2016, o Ato da Mesa nº 152, de 2017, o Ato da Mesa nº 165, de 2017, o Ato da Mesa nº 169, de 2017, o Ato da Mesa nº 172, de 2017, o Ato da Mesa nº 185, de 2017, o Ato da Mesa nº 201, de 2017, o Ato da Mesa nº 225, de 2018, o Ato da Mesa nº 226, de 2018, o Ato da Mesa nº 232, de 2018, o Ato da Mesa nº 237, de 2018, e o Ato da Mesa nº 240, de 2018)

Lotação do Cargo	Assessor Técnico CNE-7	Assistente Técnico de Comissão CNE-9	Assessor Técnico Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Comissão Adjunto B CNE-11	Assessor Técnico Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Comissão Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Comissão Adjunto D CNE-15	Total
Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Defesa do Consumidor	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Desenvolvimento Urbano	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Direitos	2	1	0	0	2	0	0	0	5

Humanos e Minorias									
Comissão de Educação e Cultura	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Finanças e Tributação	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Legislação Participativa	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Minas e Energia	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Seguridade Social e Família	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Turismo e Desporto	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Viação e Transportes	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	3	2	0	0	2	0	0	0	7
Relatoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	1	1	0	2	0	0	0	0	4
Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul	1	0	0	0	0	3	0	0	4
TOTAL	45	23	0	2	42	3	0	0	115

ANEXO IV

(Anexo com redação dada pelo Anexo II da Resolução nº 9, de 2011)

(Para as alterações expressas deste Anexo, vide o art. 19 da Resolução nº 26, de 2013, o art. 8º da Resolução nº 27, de 2013, o art. 1º o Ato da Mesa nº 96, de 2013, o Ato da Mesa nº 45, de 2015, o Ato da Mesa nº 50, de 2015, o Ato da Mesa nº 60, de 2015, o Ato da Mesa nº 81, de 2016, o Ato da Mesa nº 83, de 2016, o Ato da Mesa nº 97, de 7/6/2016, Ato da Mesa nº 121, de 2016, o Ato da Mesa nº 129, de 2016, o Ato da Mesa nº 168, de 2017, o Ato da Mesa nº 193, de 2017, o Ato da Mesa nº 196, de 2017, e o Ato da Mesa nº 219, de 2018)

Lotação do cargo	Assessor Administrativo CNE-07	Secretário Particular CNE-09	Assistente Técnico de Gabinete CNE-09	Assessor Administrativo Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B CNE-11	Assessor Administrativo Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Administrativo Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	TOTAL
Secretaria-Geral da Mesa	0	1	2	2	0	1	3	0	0	9
Diretoria-Geral	0	1	2	3	0	1	1	1	0	9
Diretoria-Geral (Aeroporto)	1	0	4	0	0	0	0	0	0	5
Assessoria Técnica da DG	4	0	1	1	0	0	1	0	0	7
Assessoria de Projetos e Gestão	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria Administrativa	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria de Recursos Humanos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria Legislativa	1	0	0	0	0	3	1	1	0	6
Secretaria de Comunicação Social	0	0	0	1	3	1	2	2	1	10
Consultoria Legislativa	5	0	1	0	0	2	0	0	0	8
Centro de Documentação e Informação	0	0	0	0	3	0	0	0	1	4

Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento	0	0	0	0	0	0	2	1	0	3
Centro de Informática	0	0	2	0	0	2	2	1	0	7
Departamento de Pessoal	0	0	0	0	2	0	0	1	1	4
Departamento de Apoio Parlamentar	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2
Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade	0	0	0	0	1	0	1	1	0	3
Departamento de Material e Patrimônio	0	0	1	0	1	0	0	0	0	2
Departamento Médico	0	0	0	2	0	1	0	0	0	3
Departamento Técnico	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Coordenação de Transportes	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Espaço Cultural	0	0	0	1	2	0	0	0	0	3
TOTAL	13	2	15	10	12	12	13	10	3	90

ANEXO V
(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011)

LEI Nº 13.249, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019 - PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O PPA 2016-2019 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

.....

.....

LEI Nº 13.707, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2019, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;

IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;

X - as disposições sobre transparência; e

XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 132.000.000.000,00 (cento e trinta e dois bilhões de reais), sendo R\$ 139.000.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2019, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, caput, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....
.....

LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 3.382.224.021.819,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019), R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

.....

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 101, INCISO IV, DA LDO-2019, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2019

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTDE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (5)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (I):								
1. Poder Legislativo	127	257	43.134.562	3.273.409	46.407.971	66.948.467	6.439.172	73.387.639
1.1. Câmara dos Deputados	127	197	31.110.730	2.735.199	33.845.929	44.961.079	5.470.398	50.431.477
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	70	11.520.335	2.735.199	14.255.534	23.589.739	5.470.398	29.060.137
1.1.2. Resolução 1/2007	127	127	19.590.395	-	19.590.395	21.371.340	-	21.371.340
1.2. Senado Federal	-	40	9.000.176	376.763	9.376.939	15.795.684	645.880	16.441.564
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	40	9.000.176	376.763	9.376.939	15.795.684	645.880	16.441.564
1.3. Tribunal de Contas da União	-	20	3.023.656	161.447	3.185.103	6.191.704	322.894	6.514.598
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	20	3.023.656	161.447	3.185.103	6.191.704	322.894	6.514.598
2. Poder Judiciário	1.047	1.926	175.875.127	17.434.173	193.309.300	251.167.395	25.979.743	277.147.138
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	38	4.053.900	485.570	4.539.470	5.032.734	589.180	5.621.914
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	38	4.053.900	485.570	4.539.470	5.032.734	589.180	5.621.914
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	50	3.378.513	403.675	3.782.188	6.922.412	807.349	7.729.761
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	50	3.378.513	403.675	3.782.188	6.922.412	807.349	7.729.761
2.3. Justiça Federal	625	300	30.000.000	5.600.000	35.600.000	61.421.303	10.400.000	71.821.303
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	300	30.000.000	5.600.000	35.600.000	61.421.303	10.400.000	71.821.303
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (4)	625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União	-	30	2.367.091	276.842	2.643.933	4.157.097	474.586	4.631.683
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	30	2.367.091	276.842	2.643.933	4.157.097	474.586	4.631.683
2.5. Justiça Eleitoral	370	870	29.384.167	2.286.005	31.670.172	54.488.704	4.572.009	59.060.713
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	860	28.384.167	2.286.005	30.670.172	53.488.704	4.572.009	58.060.713
2.5.2. PLC 93, de 2017 - TRE São Paulo	370	10	1.000.000	-	1.000.000	1.000.000	-	1.000.000
2.5. Justiça do Trabalho	52	632	106.141.192	8.299.921	114.441.113	118.581.265	9.054.459	127.635.724
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	632	106.141.192	8.299.921	114.441.113	118.581.265	9.054.459	127.635.724
2.5.2. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (4)	52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Conselho Nacional de Justiça	-	6	550.264	82.160	632.424	563.880	82.160	646.040
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	6	550.264	82.160	632.424	563.880	82.160	646.040
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	12	712.265	-	712.265	821.584	-	821.584
3.1. Escola Superior do Ministério Público da União	-	10	494.958	-	494.958	604.277	-	604.277
3.1.1. Lei nº 13.032, de 2014	-	10	494.958	-	494.958	604.277	-	604.277

FIM DO DOCUMENTO